



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal São José de Espinharas

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Denúncia. Representação. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2018. Fatos denunciados relativos à possível fraude em processos licitatórios. Supostas irregularidades e/ou fraudes na contratação de empresa investigada pelo Ministério Público Estadual, na aquisição de medicamentos e merenda escolar. Matéria sobre contratação irregular examinada em processo específico de inspeção de obras. Fatos relacionados à aquisição de medicamentos e merenda escolar com argumentos genéricos e ausência de elementos básicos para averiguação. Não conhecimento da denúncia. Tratamento da matéria como inspeção especial. Análise prejudicada. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00007/21

RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção especial formalizada a partir de denúncia anônima (Documento TC 15127/20) e de representação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB (Documento TC 38294/20), noticiando possíveis irregularidades em processos licitatórios e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO.

Em síntese, são apresentados os seguintes fatos para fins de apuração:

- 1) Irregularidade na contratação da empresa AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP - ÔMEGA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, em razão de possível incapacidade de executar o contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

- 2) Indícios de favorecimento de empresas fornecedoras/farmácias na compra de medicamentos e eivas relacionadas à distribuição dos produtos adquiridos; e
- 3) Indícios de favorecimentos de empresas na compra de alimentos, em decorrência de as compras serem realizadas junto aos mesmos fornecedores.

Quanto ao Documento TC 15127/20, pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 18/20) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, sob tais fundamentos:

Preliminarmente ressalte-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante não firmou com sua documentação civil a presente denúncia (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a mesma com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação, sendo por este mesmo motivo não cabível tratamento por medida cautelar.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Já em relação ao Documento TC 38294/20, assim se manifestação a Ouvidoria (fls. 136/138):

Entendemos que o documento apresentado atende os requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB, sendo, portanto, formalmente admissível.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Denúncia, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 143/147), contendo a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa auditoria entende pela **procedência parcial da denúncia constante no Doc. 15127/20**, quanto a irregularidade na contratação da empresa Ametista Construções e Serviços Eireli – Ômega Serviços e Locações, cujo empenho total no exercício de 2018 foi no valor de R\$ 317.676,66.

No entanto, em virtude do aprofundamento da apuração das supostas irregularidades, objeto desta denúncia, no processo de Inspeção Especial de Obras (Proc. 10074/20), a fim de apurar todas as despesas decorrentes das Tomadas de Preços nº 003/2018, nº 009/2018 e nº 003/2019, todas vencidas pela mesma empresa Ametista Construções e Serviços EIRELI – EPP – Ômega Serviços e Locações, CNPJ: 29.828.673/0001-16, **sugere-se o arquivamento dos presentes autos**, a fim de se evitar a duplicidade de procedimentos visando apurar as mesmas infrações.

Quanto as **denúncias constantes no Doc. 38294/20**, entende-se pela **improcedência das mesmas**.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, por economia processual, os autos foram enviados diretamente ao Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 152/157), manifestou-se pelo arquivamento dos autos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Denúncia. Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Contratação irregular de empresa. Assunto tratado em processo específico. Possíveis fraudes em licitações para aquisição de medicamentos e merenda. Ausência de qualquer indício, documento, informação que justifique análise em processo apartado. Pelo arquivamento dos autos.

(...)

Por todo o exposto, opina este Representante Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, posto que dos dois assuntos denunciados, um está sendo aprofundado em processo específico e o outro não apresenta qualquer indício que justifique a continuidade de processo específico.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria. O primeiro documento que deu origem ao presente processo mostra-se apócrifo, não trazendo qualquer identificação do denunciante. A Ouvidoria entendeu, por outro lado, que os fatos narrados poderiam configurar indícios suficientes para a apuração por parte desta Corte de Contas, sugerindo o recebimento como inspeção especial.

De fato, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que a análise se **encontra prejudicada**.

Nos termos narrados, três circunstâncias foram apresentadas para fins de averiguação por parte deste Sodalício, quais sejam: 1) irregularidade na contratação da empresa AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP - ÔMEGA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, em razão de possível incapacidade de executar o contrato; 2) indícios de favorecimento de empresas fornecedoras/farmácias na compra de medicamentos e eivas relacionadas à distribuição dos produtos adquiridos; e 3) indícios de favorecimentos de empresas na compra de alimentos, em decorrência de as compras serem realizadas junto aos mesmos fornecedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

Em relação à irregularidade na contratação da empresa AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP - ÔMEGA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, tangente à possível incapacidade de executar o contrato, a Unidade Técnica informou que a matéria está sendo objeto de exame específico em sede de processo de inspeção especial de obras (Processo TC 10074/20). Veja-se a manifestação da Auditoria (fls. 143/145):

Entendimento da Auditoria:

Inicialmente, cabe registrar que a presente análise diz respeito apenas ao exercício 2018, desmembrando-se a denúncia original que englobava também o exercício 2019. A análise referente ao exercício 2019 consta no Doc. 13545/20, já instruído pela auditoria desta Corte de Contas.

Feita esta breve contextualização, essa auditoria entende que o cerne da denúncia, irregularidade do processo de contratação, independe do exercício em que as despesas foram executadas. Ainda, em virtude desse ponto capital já ter sido analisado em sede de relatório inicial, às fls. 486/488, do Doc. 13545/20, essa auditoria acosta-se integralmente a conclusão apresentada naquele processo, utilizando-se a técnica da fundamentação *aliunde*, atualizando-se apenas o valor correspondente ao exercício 2018 para R\$ 317.676,66, qual seja:

“Conforme análise dos fatos contidos na presente denúncia, além daqueles obtidos quando da inspeção “in loco”, a Auditoria tem a informar que a Prefeitura Municipal de São José de Espinharas contratou de forma irregular com a empresa Ametista Construções e Serviços Eireli – Omega Serviços e Locações, cujo gasto total em 2019 foi de R\$ 221.880,84”.

No corpo daquele relatório, fora ainda sugerida a abertura de Inspeção Especial de Obras, a fim de analisar a regularidade das despesas executadas inerentes a contratação em tela, levando-se em conta todos os exercícios, quais sejam: Tomada de Preços nº 003/2018, Tomada de Preços nº 009/2018 e Tomada de Preços nº 003/2019.

Com base naquele relatório de auditoria, o Conselheiro Relator do processo expediu despacho, à fl. 489, atendendo ao que fora recomendado, conforme apresentado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

DESPACHO

À DIEP para formalizar processo de inspeção especial de obras e encaminhar à 2ª Câmara para esta:

- 1) Expedir Ofício à Promotoria de Justiça com atuação em São José de Espinharas, por e-mail institucional, noticiando a formalização do processo e o relatório produzido pela Auditoria;
- 2) Encaminhar o processo à DIAGM10 para instrução da inspeção, com análise das despesas e das licitações.

Assinado em: 23/05/2020



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro
Matrícula 3703525

Fonte: Doc. 13545/20 (fl. 489)

A citada Inspeção Especial de Obras fora formalizada através do Proc. 10074/20, e encontra-se em estágio inicial de instrução junto à DIAGM 10.

Portanto, à vista de todo o exposto, sugere-se que o presente documento seja arquivado em virtude da apuração da existência de irregularidades nos processos licitatórios, bem como das despesas decorrentes, englobando-se todos os exercícios, estarem sendo apuradas em processo de inspeção especial de obras, sob o Proc. nº 10074/20.

Sobre as temáticas de indícios de favorecimento de empresas na aquisição de medicamentos e merenda escolar, o Órgão Técnico entendeu pela improcedência, em razão da generalidade dos argumentos apresentados e da ausência de elementos básicos para averiguação (fl. 146).

Ao examinar o assunto, o Parquet de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que um assunto denunciado estava sendo tratado em processo específico e, para os outros dois, não existiam quaisquer indícios e elementos capazes de justificar a continuidade do processo. Eis o pronunciamento ministerial (fls. 153/156):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

As denúncias orbitam sobre os seguintes pontos:

- Contratação irregular da empresa Ametista Construções e Serviços EIRELI – EPP – Ômega Serviços e Locações, CNPJ: 29.828.673/0001-16, vencedora de licitações junto à Prefeitura que somam R\$ 500.000,00, recém aberta, investigada pelo Ministério Público.
- Supostas fraudes a licitações para compras de medicamentos e merenda.

Sobre a contratação da Ametista Construções, tem-se que a Prefeitura de São José de Espinharas a declarou vencedora em três processos licitatórios nos exercícios de 2018 e 2019:

- TP nº 003/18 (Doc. 32438/20, 32013/20, 32012/20 32010/20 32009/20 32008/20) - Contratação de prestação dos serviços de limpeza, manutenção e reparos do patrimônio público, no valor de R\$ 260.733,78
- TP nº 009/18 (Doc. 32440/20) – Reforma da Praça de Eventos e Reforma da Praça Bossuet Wanderley, a ser financiada por um convênio com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Repasse Nº 846861/2017/MTUR/CAIXA.
- TP nº 003/19 (Doc. 31967/20) Contratação de prestação dos serviços de limpeza, manutenção e reparos do patrimônio público, com valor estimado de R\$ 329.147,36.

Foi designado ao Órgão de Instrução que verificasse a legalidade da contratação desta empresa no exercício de 2019, no âmbito do Documento DOC TC Nº 13545/20.

Na ocasião, a Auditoria concluiu pela irregularidade da contratação uma vez que a Ametista Construções não teria apresentado o Balanço Patrimonial no respectivo processo licitatório, *in verbis*:

Entretanto, na fase de habilitação, a empresa Ametista Construções e Serviços Eireli – Omega Serviços e Locações não apresentou o Balanço Patrimonial (item 8.6.2, fl. 58) no rol de documentos exigidos no edital (fls, 56/58), e, por consequência, tornando-a inabilitada a participar do certame (item 8.9, fl. 60), o que não ocorreu, tornando-se vencedora, mesmo com a falha no processo seletivo.

Diante do exposto, a Auditoria considera irregular a contratação da empresa em questão, salientando que se faz necessária uma análise da execução das despesas provenientes dos contratos, oriundos da TP nº 003/18, TP nº 009/18 e TP nº 003/19, por meio de uma Inspeção Especial de Obras, em autos apartados, que englobe os demais exercícios em que a citada empresa teve atuação, como 2018, cuja denúncia de igual teor está sendo apurada através do Doc. TC 15127/20, e o exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

Do excerto, verifica-se também, que os Peritos solicitaram análise da execução de todas as despesas realizadas em 2018 e 2019 em processo específico de Inspeção Especial de Obras. O Pleito foi atendido pelo Exmo. Relator que determinou o encaminhamento dos autos para “instrução da inspeção, com análise das despesas e das licitações”.

Pois bem, nos presentes autos, referente às contratações firmadas em 2018, a Auditoria utilizou-se de fundamentação aliunde para concluir pela irregularidade dos contratos (fl. 144):

*Feita esta breve contextualização, essa auditoria entende que o cerne da denúncia, irregularidade do processo de contratação, independe do exercício em que as despesas foram executadas. Ainda, em virtude desse ponto capital já ter sido analisado em sede de relatório inicial, às fls. 486/488, do Doc. 13545/20, **essa auditoria acosta-se integralmente a conclusão apresentada naquele processo, utilizando-se a técnica da fundamentação aliunde**, atualizando-se apenas o valor correspondente ao exercício 2018 para R\$ 317.676,66, qual seja: “Conforme análise dos fatos contidos na presente denúncia, além daqueles obtidos quando da inspeção “in loco”, a Auditoria tem a informar que a Prefeitura Municipal de São José de Espinharas contratou de forma irregular com a empresa Ametista Construções e Serviços Eireli – Omega Serviços e Locações, cujo gasto total em 2019 foi de R\$ 221.880,84”.*

Ocorre que, com todas as vênias ao Órgão de Instrução, a conclusão contida no Relatório Técnico do DOC TC Nº 13545/20 não pode ser aqui utilizada, pois, lá se identificou a ausência de um documento específico, o balanço patrimonial, em um procedimento licitatório realizado em 2019. Sobre os conduzidos em 2018, não se pode afirmar, sem análise, que o mesmo também não foi apresentado.

Ainda assim, este *Parquet* entende, assim como a Auditoria, que, sobre a contratação da Ametista Construções, o processo específico aberto por determinação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes exarada no DOC TC Nº 13545/20 abordará tanto o aspecto da licitação quanto da realização da despesa (PROC TC Nº 10074/20).

Já a respeito de possíveis fraudes a licitações para compras de medicamentos e merenda, há de se concordar com os Peritos quando opinam pelo arquivamento, ante ausência de verossimilhança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

É que sobre o assunto, a “denúncia” foi por demais genérica, sem apresentação de qualquer indício, documento, informação. Vejamos, o resumo da Auditoria a respeito:

a) Existência de supostas fraudes em licitações destinadas à aquisição de medicamentos, alegando-se dúvidas a respeito ao favorecimento de empresas, à não comprovação de distribuição e recebimentos de medicamentos, bem como aponta ao fato de que os fornecedores são os mesmos no período compreendido entre janeiro/2017 e novembro/2019 (fls. 23/42);

b) Existência de supostas fraudes em licitações destinadas à aquisição de merenda escolar, alegando-se dúvidas a respeito ao favorecimento de empresas, à péssima qualidade dos alimentos fornecidos, ao valor gasto não corresponder ao volume de merenda comprada, bem como aponta ao fato de que os fornecedores são os mesmos no período compreendido entre janeiro/2017 e novembro/2019 (fls. 69/98).

Nos termos da Lei Orgânica desta Corte, o Relator do processo poderá arquivar a denúncia sem fundamentação ou meios de comprovação, *in verbis*:

Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1o - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise;

2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 00781/21

Documentos TC 15127/20 e 38294/20 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00781/21**, relativos à análise de inspeção especial formalizada a partir de denúncia anônima (Documento TC 15127/20) e de representação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB (Documento TC 38294/20), noticiando possíveis irregularidades de processos licitatórios e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 14:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO